



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 971/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 135/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS, POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 500/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 68/2018
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: INSTITUI O “GUIA DA SAÚDE PÚBLICA DE CUBATÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 574/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA CULTURAL DAS BANDAS E FANFARRAS ‘MAESTRO BENEDITO ROSALINO DE CARVALHO’”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 14 de novembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 135/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
971/2018	135/2018	01	TeP

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS, POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Aplicam-se às agências, postos de serviços bancários e demais instituições financeiras localizados no Município de Cubatão, as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Parágrafo único. Entende-se por instituição financeira, para o fim de incidência desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, a custódia, comissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, e as figuras equiparadas de que trata o parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Art. 2º As instituições financeiras deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, bem como, entre cada caixa de atendimento pessoal, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, tanto por aquelas que estão na fila de espera quanto por aquelas que estiverem sendo atendidas nos caixas ao lado, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Art. 3º Cada instituição financeira deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03/40

Art. 4º O período de espera para o atendimento deve estar em consonância com a Lei Municipal nº 2.998, de 01 de junho de 2005.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 5º Fica expressamente proibido, ao usuário das instituições financeiras do Município, durante o período de espera nos caixas de auto-atendimento ou nos caixas de atendimento pessoal:

- I - o uso de telefones celulares, telefones fixos portáteis e de aparelhos eletrônicos que utilizem frequência de rádio para estabelecer comunicação de voz, exceto para os serviços públicos de emergência;
- II - fotografar ou filmar o seu ambiente interno, salvo quando autorizado pelo gerente;
- III - utilizar, para qualquer fim, aparelhos eletrônicos que permitam estabelecer comunicação ou transmissão de dados em tempo real ou virtual entre usuários, por meio de digitação de palavras ou mensagens de texto.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos caixas de auto-atendimento, porém, não incide sobre funcionários ou sobre aqueles que prestam serviços diretos ou indiretos às agências ou instituições financeiras mencionadas.

Art. 6º As instituições financeiras deverão instalar comunicado de fácil visualização em suas dependências que permitam a todos os usuários o acesso à informação quanto à proibição prevista no artigo 5º, mencionando inclusive o número da Lei.

Art. 7º Fica proibido o ingresso e a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nas agências ou instituições financeiras enquadradas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04/10

Art. 8º As Instituições Financeiras deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, se adequar ao disposto nos artigos 2º, 5º e 7º, desta Lei, sob pena de aplicação de multa diária no valor atual de:

- I - 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais – UFM's por infração, em caso de descumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei;
- II - 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais – UFM's por infração, em caso de descumprimento do disposto nos artigos 5º e 7º, desta Lei, e poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 1º A multa a que se refere o “caput” poderá deixar de ser aplicada quando a Instituição Financeira comprovar que adotou todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da Lei, informando e orientando os usuários, fiscalizando por meio de seus prepostos as proibições e finalmente, convidando o usuário a retirar-se da agência ou do local onde funcione a instituição financeira quando ocorra o descumprimento injustificado de qualquer das condutas descritas nos artigos 2º, 5º e 7º desta Lei.

§ 2º A aplicação da multa será precedida de notificação por parte de um fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Os prazos decorrentes de recursos, vencimentos e inscrição na dívida ativa seguem dispostos na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

§ 4º A multa prevista neste artigo será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, nos termos do artigo 193 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

Art. 9º Os usuários dos serviços prestados pelas instituições descritas no artigo 1º desta Lei estarão submetidos, em caso de descumprimento voluntário e injustificado de qualquer das condutas previstas nos artigos 2º, 5º e 7º, desta Lei, às seguintes sanções:

- I - advertência verbal, a ser realizada pelo Gerente ou Preposto devidamente identificado por crachá ou outro documento equivalente;
- II - convidado a retirar-se imediatamente do local onde funcione a instituição financeira, pelo Gerente ou Preposto devidamente identificado por crachá ou outro documento equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento das sanções previstas no inciso II deste artigo, poderão os prepostos das agências bancárias e instituições mencionadas solicitar apoio de força policial.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 10. As instituições financeiras deverão fazer ampla divulgação ao público das proibições descritas no artigo 2º, 5º e 7º, desta Lei, devendo, para isso, valer-se de:

- I - fixação de cartazes em locais visíveis no interior dos locais de proibição;
- II - edição de panfletos informativos que serão distribuídos ao público;
- III - campanhas publicitárias em quaisquer veículos de mídia local;
- IV - a disponibilização de esclarecimentos.

Art. 11. As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar-se às suas exigências.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas instituições financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

“485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06/10

Ofício nº 228/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12.234/2015

Cubatão, 25 de setembro de 2018.

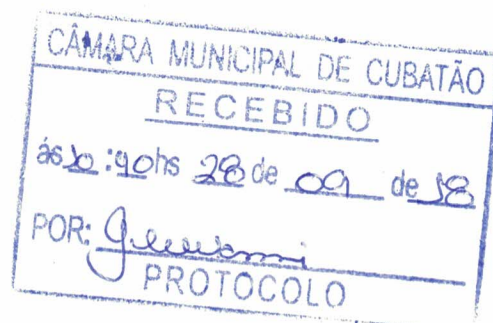
A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS, POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fev. 07/18

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS, POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A medida, ora proposta, objetiva que os bancos e instituições financeiras que atuam em Cubatão ofereçam um maior grau de segurança aos seus clientes e usuários, enquanto estão no seu interior e enquanto são atendidos nos caixas, com a instalação de painel opaco entre os caixas, painel de chamada com indicação dom caixa livre, bem como, as proibições do uso de aparelhos celulares e eletrônicos, capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face.

O painel de chamada com indicação do caixa livre facilita no momento da chamada, pois o cliente já sabe pelo painel eletrônico, em que caixa será atendido.

Já a instalação dos painéis opacos entre os caixas, proporcionará um ganho significativo na segurança dos clientes, na medida em que as demais pessoas que estiverem no banco não poderão visualizar quais as operações estão sendo realizadas pelo cliente, além de proporcionar uma maior privacidade.

A proibição de utilização de telefone celular, ou equipamento similar, aparelhos eletrônicos e outros, nas dependências das agências bancárias e instituições no Município impedirá que eventuais assaltantes, que transitem no interior dos bancos, repassam as informações sobre os clientes em atendimento para aqueles que estão fora da agência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08/60

Em relação à proibição de permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nas agências ou instituições financeiras, se dá para evitar que eles impeçam ou dificultem a identificação pessoal no interior da agência e é uma das novas determinações que buscam diminuir a criminalidade que tem essas instituições e seus funcionários como alvo.

Registre-se que, a conjugação de tais medidas diminuirá consideravelmente a ocorrência dos famosos assaltos conhecidos popularmente como "saidinha de banco", pois, com a instalação dos painéis os assaltantes não terão como saber quais clientes estão realizando saques vultuosos ou apenas simples pagamentos e, ainda que consigam visualizar alguma informação realizada pelos clientes não terão como repassar tais informações para aqueles que estão fora da agência bancária.

Assim, objetivando dar total amparo, apresenta-se esta proposta que, quando aprovada, beneficiará e dará uma maior tranquilidade e segurança aos clientes de tais instituições, é um projeto que busca preservar a vida de nossos cidadãos, que muitas vezes sofrem absurda violência, tendo suas vidas ceifadas abruptamente.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de setembro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 068/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
500 2018	069 2018	01	

INSTITUI O “GUIA DA SAÚDE PÚBLICA DE CUBATÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o “Guia da Saúde Pública de Cubatão”, com o objetivo de informar sobre os serviços oferecidos por todas as Unidades de Saúde e Hospital Municipal.

Parágrafo 1º. As informações descritas no *caput* deverão ser disponibilizadas nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através das redes sociais como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação.

Paragrafo 2º. O Guia da Saúde de Cubatão também será disponibilizado a população em meio físico, sendo a sua confecção, atualização e distribuição realizada através de parcerias público-privadas, contratos de cooperação, patrocínios e assemelhados.

Art. 2º O “Guia da Saúde Pública de Cubatão” deverá conter a relação das Unidades de Saúde, serviços oferecidos, endereços e telefones, horário de funcionamento, especialidades Médicas oferecidas, especificação dos exames laboratoriais e de imagem oferecidos, medicamentos e tipos de vacinas disponíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de maio de 2018.

Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB

Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 11:45hs 16 de 05 de 18
POR:
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

M. O. S.

JUSTIFICATIVA

Buscando apresentar soluções ao Poder Executivo para os problemas na área da Saúde, a criação do “Guia da Saúde Pública de Cubatão” fará com que a população tenha conhecimento de todos os serviços prestados nas Unidades de Saúde e Hospital Municipal de Cubatão, tendo assim uma orientação mais clara de onde encontrar o atendimento correto.

As informações do “Guia da Saúde Pública de Cubatão” deverão ser disponibilizadas nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através das redes sociais como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação.

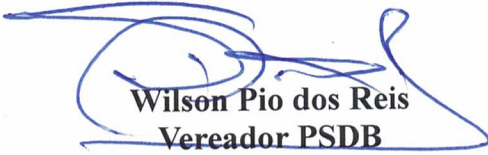
O Guia também será disponibilizado a população em meio físico, considerando a parcela da população que não tem acesso a internet. A confecção, atualização e distribuição do Guia impresso será realizada através de parcerias público-privadas, contratos de cooperação, patrocínios e assemelhados.

O “Guia da Saúde Pública de Cubatão” deverá conter a relação das Unidades de Saúde, serviços oferecidos, endereços e telefones, horário de funcionamento, especialidades Médicas oferecidas, especificação dos exames laboratoriais e de imagem oferecidos, tipos de vacinas e locais onde são oferecidas.

Face ao exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de maio de 2018.


Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB


Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

165 09
M/A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 500/2018.
PL N° 068/2018.
AUTORES: MARCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O 'GUIA DA SAÚDE PÚBLICA DE CUBATÃO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 16 DE MAIO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Marcio Silva Nascimento e assinando em apoio o Vereador Wilson Pio dos Reis, o presente Projeto de Lei, que **"INSTITUI O 'GUIA DA SAÚDE PÚBLICA DE CUBATÃO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem como objetivo 'que a população tenha conhecimento de todos os serviços prestados nas Unidades de Saúde e Hospitalar Municipal de Cubatão, tendo assim uma orientação mais clara de onde encontrar o atendimento correto'.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls 10
MB

- FLS. 02 PARECER AO PL 68/2018 -

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 03 PARECER AO PL 68/2018 -

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...). (destaques nossos)


A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

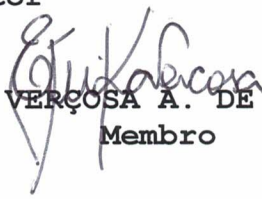
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

*fls 12
MP*

- FLS. 04 PARECER AO PL 68/2018 -

COMISSÃO DE SAÚDE

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

IVAN DA SILVA
Membro

DATECP/Cida Bernardes.



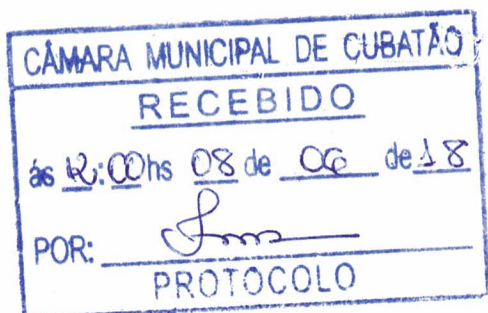
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Procedente

PROJETO DE LEI Nº 076/2018



INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "SEMANA CULTURAL DAS BANDAS E FANFARRAS 'MAESTRO BENEDITO ROSALINO DE CARVALHO' ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cubatão a "Semana Cultural das Bandas e Fanfarras 'Maestro Benedito Rosalino de Carvalho' ", a ser realizada anualmente no mês de agosto.

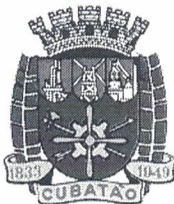
Art. 2º A "Semana Cultural das Bandas e Fanfarras 'Maestro Benedito Rosalino de Carvalho' " tem os seguintes objetivos:

- I - Promover a valorização cultural do município através da realização de palestras, seminários e eventos culturais sob o tema Bandas e Fanfarras;
- II - Incentivar a participação das crianças, jovens e adultos nas atividades musicais;
- III - Interagir com Bandas e Fanfarras de outras cidades;
- IV - Contribuir para o desenvolvimento do pensamento cívico, do espírito de cooperação, da autodisciplina e do civismo, necessário para a formação integral do cidadão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 08 de junho de 2018.

[Signature]
Wilson Pio dos Reis
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Cubatão é uma cidade de significativa relevância cultural, mas que precisa de políticas públicas que fomentem a realização de eventos culturais. Nesse sentido, o presente projeto de lei propõem a implantação da Semana Cultural de Fanfarras e Bandas 'Maestro Benedito Rosalino de Carvalho', que tem os seguintes objetivos:

- I - promover a valorização cultural do município através de palestras, seminários e eventos culturais;
- II - incentivar a participação das crianças, jovens e adultos nas atividades musicais;
- III - interagir com Fanfarras e Bandas de outras cidades;
- IV - contribuir para o desenvolvimento do pensamento cívico, do espírito de cooperação, da autodisciplina e do civismo, necessário para a formação integral do cidadão.

É importante destacar que a Semana Cultural de Fanfarras e Bandas proposta neste projeto de lei recebe o nome do maestro Benedito Rosalino de Carvalho (*in memoriam*) devido sua significativa contribuição na formação da orquestra da Assembléia de Deus de Cubatão e na formação da Banda Municipal de Cubatão.

Considerando a importância do presente projeto de lei peço apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 08 de junho de 2018.

Wilson Pio dos Reis
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

11/08
MTB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO N° 574/2018.
PL N° 076/2018.
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "SEMANA
CULTURAL DAS BANDAS E FANFARRAS
'MAESTRO BENEDITO ROSALINO DE
CARVALHO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE JUNHO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, Projeto de Lei que **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A, "SEMANA CULTURAL DAS BANDAS E FANFARRAS 'MAESTRO BENEDITO ROSALINO DE CARVALHO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação desta Edilidade para incluir no Calendário Oficial do Município, a Semana Cultural das Bandas e Fanfarras "Maestro Benedito Rosalino de Carvalho" dessa forma homenageando a uma das figuras mais representativas de nosso universo cultural,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Cont. fls. 02 - Prezer ao ao PL. 076/2018.

que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento e a sedimentação do estudo musical em nosso Município.

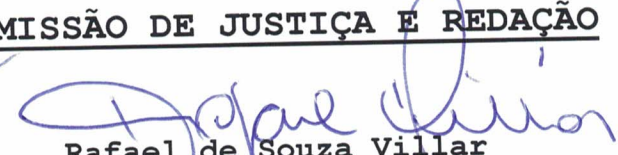
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.

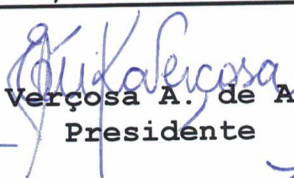
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator



Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Presidente


Marcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Laelson Batista Santos
Membro